



PROCESSO Nº: 0800126-39.2020.4.05.8504 - **PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: NÃO SE APLICA
9ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com escopo de destinar recursos oriundos de multas penais e penas pecuniárias depositadas em contas vinculadas a este Juízo Federal, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo corona vírus - COVID-19. Recursos que estão especificados na tabela constante do Ofício da Direção do Foro n.º 63/2020.

Pretende o MPF que, somados os valores das demais Varas Federais de Sergipe, todos sejam agrupados com a finalidade de aquisição de ventiladores mecânicos, estimando-se 06 unidades para o Hospital Universitário de Lagarto-SE e 04 unidades para o Hospital Universitário de Aracaju-SE, o que será operacionalizado pelo Estado de Sergipe (diretamente ou via Consórcio do Nordeste).

Narra o órgão ministerial que, segundo os gestores dos Hospitais Universitários - HU/UFS Aracaju e HU/UFS - Lagarto (entidades de saúde federais), tais equipamentos, de difícil aquisição no momento, são imprescindíveis para que possam ampliar sua capacidade de atendimento aos pacientes portadores da COVID-19.

Avança o *Parquet* para aduzir que, nas reuniões realizadas sobre o tema (dentre as quais destaca as reuniões de 02/04/2020 com a Superintendente do Hospital Universitário de AracajuSE e com o Superintendente do Hospital Universitário de Lagarto-SE), as unidades de saúde locais informaram que a compra de ventiladores têm maior chance de êxito se o valor for repassado para conta específica do Fundo Estadual de Saúde para aquisição centralizada de tais equipamentos.

Teriam sustentado, inclusive, que, se for o caso, a aquisição deve se dar em conjunto com o Consórcio dos 09 Estados da Região Nordeste, de modo a alcançar maior garantia de conclusão da importação e de melhores preços.

Pois bem, feito esse breve resumo do pleito formulado pelo Ministério Público Federal, tenho que a medida ora pleiteada encontra amparo nas diretrizes da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Ato Conjunto, de 23 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Conforme determina o art. 2º do aludido Ato Conjunto, de 23 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - cédula de identidade e CPF do representante;

III - a descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos;

IV - o cronograma de desembolso;

V - declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º deste Ato

No caso, faz-se imperioso pontuar que, diante do atual panorama para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Corona vírus (COVID-19), os requisitos previstos, especialmente, nos artigos 1º e 2º do sobredito ato normativo, podem ser mitigados se, de outra forma, cumprirem suas respectivas finalidades.

É o que se dá no presente petitório. O requerimento do Ministério Público Federal foi apresentado diretamente no sistema PJe, não se mostrando aplicáveis, *in casu*, as exigências de prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e cédula de identidade e CPF do representante.

Ademais, observo que foi carreada aos presentes autos farta documentação que tenho por suficiente para atendimento dos requisitos previstos no artigo 2º do sobredito Ato Conjunto, a saber: documentos de identificação dos representantes das entidades públicas envolvidas, juntamente com os ofícios encaminhados (id. 4058504.3663084 e id. 4058504.3663081, id. 4058504.3663076 e id. 4058504.3663080); memórias de reuniões (id. 4058504.3663067 a 4058504.3663075); especificações técnicas dos equipamentos e cotação (id. 4058504.3663083 e id. 4058504.3663063); cronograma de desembolso (id. 4058504.3663082); além do termo de compromisso (id. 4058504.3663061).

Vale ressaltar que, embora a descrição dos bens a serem adquiridos não tenha vindo acompanhada dos três orçamentos exigidos no aludido ato normativo (id. 4058504.3663083), o MPF sustenta que, conforme dados coletados nas reuniões realizadas, concluiu-se que, por se tratarem de produtos em escassez no mercado nacional e internacional, sendo adquiridos por importação, em sua maioria, os ventiladores mecânicos (respiradores) se encontram atualmente sujeitos a permanente oscilação de preços no mercado.

Por essa razão, o MPF demonstrou a impossibilidade de, nesse momento, fixar-se quantitativo preciso de ventiladores mecânicos que serão efetivamente adquiridos com os recursos cuja destinação é pleiteada, já que a concretização desse número depende do melhor preço possível a ser obtido pelo Estado de Sergipe, seja no mercado nacional, seja no internacional.

Assim, entendo que a estimativa de preço apresentada por meio da cotação anexada ao id. 4058504.3663063 viabiliza o acolhimento do requerimento protocolado.

Portanto, ao meu ver, restam preenchidos, na espécie, os requisitos formais elencados nas disposições dos artigos 1º e 2º do Ato Conjunto.

Por fim, ressalto que, quanto ao termo de compromisso, juntado no ID 4058504.3663061, em que pese seu inquestionável valor, ele não substitui a exigência do art. 5º do Ato Conjunto da

Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, já que não firmado pelos representantes dos destinatários finais das entidades públicas beneficiadas, quais sejam, o Superintendente do Hospital Universitário de Aracaju/SE e o Superintendente do Hospital Universitário de Lagarto/SE, além de não ser estar especificamente relacionado com as aquisições pretendidas no presente procedimento.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento apresentado pelo MPF para:

a) determinar a abertura de conta judicial para atender exclusivamente à finalidade do presente procedimento. Isso caso não tenha sido criada conta única pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com o objetivo de recebimento centralizado de valores;

b) destinar o valor de R\$ 25.282,46, oriundo de multas penais e prestações pecuniárias, depositadas na conta vinculada deste Juízo Federal (Agência 0866 - Caixa Econômica Federal de Propriá - Operação 005, Conta 86400166-5) para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Corona vírus - COVID-19;

c) a quantia acima, somada a outros valores destinados pelas demais Varas Federais de Sergipe, deverá ser utilizada para aquisição de ventiladores mecânicos para o Hospital Universitário de Aracaju (HU/UFS - Aracaju) e Hospital Universitário de Lagarto (HU/UFS - Lagarto);

d) a aplicação do recurso se dará nos moldes e responsabilidades de novo Termo de Responsabilidade de aplicação dos recursos firmado pelos representantes do Estado de Sergipe e do Ministério Público, com a participação dos gestores dos hospitais a serem beneficiados, nos termos do artigo 5º do Ato supramencionado;

d') os valores disponibilizados deverão ser movimentados pelo responsável indicado no Termo de Responsabilidade, que realizará a movimentação exclusivamente por transferência, sem possibilidade de movimentação para terceiros, que não o autorizado no termo de responsabilidade, ou por cheque ou saque de valores em espécie.

e) O requerente, após o repasse dos recursos, deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa, consoante o disposto no artigo 6º do referenciado Ato Conjunto.

e') Recomenda-se que a prestação de contas da aplicação de recursos seja a mais completa possível, consideradas as circunstâncias excepcionais do momento atual, como a nota fiscal do produto adquirido, os comprovantes de recebimento dos produtos adquiridos e o registro de tomo no patrimônio do respectivo Hospital Universitário.

e'') Determino que a fiscalização da aplicação dos recursos (processo de negociação e compra dos produtos), assim como do uso dos ventiladores adquiridos seja feita pelo Ministério Público Federal, devendo cada Hospital beneficiado informar ao órgão, mensalmente, o número de atendimentos realizados no enfrentamento da pandemia do novo Corona Vírus no Estado de Sergipe, até o fim da pandemia.

f) Na hipótese de os valores repassados não serem utilizados pela impossibilidade da compra dos ventiladores indicados até o fim da pandemia, deverá haver devolução dos recursos mediante transferência para a conta de origem, sem embargo da prestação de contas em caso de utilização parcial;

Intime-se o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o Termo de Responsabilidade e informar se já há conta única aberta para os recursos oriundos das Varas Federais de Sergipe.

Após, officie-se, COM URGÊNCIA, a CEF determinando a transferência de R\$ 25.282,46, constante da Conta da Caixa Econômica Federal de Propriá - Agência 0866 - Operação 005, Conta 86400166-5, para a conta única informada pelo MPF (esta preferencialmente) ou para conta a ser aberta com esta finalidade e vinculada ao presente procedimento.

Dê-se ciência da decisão ao Secretário de Estado da Saúde de Sergipe e aos Superintendentes dos Hospitais Universitários correspondentes.

Expedientes necessários.

Propriá/SE, Data da assinatura eletrônica.

ADRIANA FRANCO MELO MACHADO

Juíza Federal



Processo: **0800126-39.2020.4.05.8504**

Assinado eletronicamente por:

**ADRIANA FRANCO MELO MACHADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 20/04/2020 16:07:12

Identificador: 4058504.3666560



20041616163900900000003672418

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>